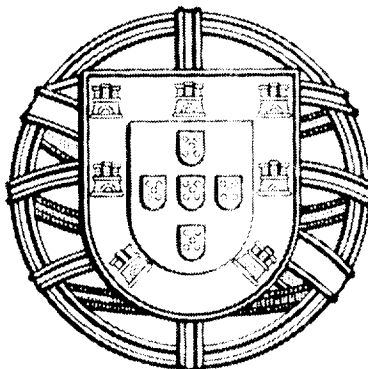




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Lei n.º 5/89:

Dos símbolos e siglas das coligações para fins eleitorais 1139

Ministério das Finanças

Portaria n.º 221/89:

Estabelece normas relativas ao pagamento das contribuições ao Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo (FGCAM) 1139

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 222/89:

Aplica o orçamento cambial para 1989 a várias entidades da administração local 1139

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério, para o ano de 1988, no montante de 157 489 contos 1140

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 223/89:

Fixa os montantes dos contingentes de importação de banana para o período de 1 de Março a 30 de Novembro de 1989. Revoga a Portaria n.º 436/88, de 6 de Julho 1147

Portaria n.º 224/89:

Fixa o preço de referência para a banana a importar para o período de 1 de Junho a 30 de Novembro de 1989 1148

Ministério da Educação

Portaria n.º 225/89:

Fixa a estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados da Universidade da Beira Interior 1148

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 226/89:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, comemorativa das «Eleições para o Parlamento Europeu» 1149

Ministério do Comércio e Turismo

Portaria n.º 227/89:

Determina que as empresas produtoras ou importadoras de especialidades farmacêuticas devam comunicar à Direcção-Geral da Concorrência e Preços os preços praticados de medicamentos incluídos em grupos terapêuticos participáveis 1149

Supremo Tribunal de Justiça

Assento:

Em matéria de prescrição do procedimento criminal deve aplicar-se o regime mais favorável ao réu, mesmo que no momento da entrada em vigor do Código Penal de 1982 estivesse suspenso o prazo de prescrição por virtude de acusação deduzida 1149



Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1989, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declarações:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Finanças no montante de 566 780 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 29 de Dezembro de 1988 406-(10)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério do Emprego e da Segurança Social no montante de 43 249 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1989 406-(11)

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas do Ministério da Educação no montante de 52 331 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 280, de 5 de Dezembro de 1988 406-(11)

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 57/88/A, da Região Autónoma dos Açores, que altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde de Ponta Delgada, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 242, de 19 de Outubro de 1988 406-(12)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 741/88, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que fixa as características do azeite, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 15 de Novembro de 1988 406-(12)

De ter sido rectificada a declaração de alterações de rubrica e transferência de verbas no orçamento do Ministério da Educação, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 282, de 7 de Dezembro de 1988 406-(12)

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 46/88, da Presidência do Conselho de Ministros, que estabelece a orgânica do Instituto da Juventude, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297 (suplemento), de 26 de Dezembro de 1988 406-(12)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 10 628 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 281, de 6 de Dezembro de 1988 406-(12)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 483/88, da Presidência do Conselho de Ministros, que cria o Instituto da Juventude, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297 (suplemento), de 26 de Dezembro de 1988 406-(13)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Finanças no montante de 4 286 088 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 243, de 20 de Outubro de 1988 406-(13)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 752/88, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que fixa as características dos óleos comestíveis, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 271, de 23 de Novembro de 1988 406-(13)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas da 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública no montante de 331 639 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 282, de 7 de Dezembro de 1988 406-(13)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 34/89, do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, que aprova a Lei Orgânica do Instituto Nacional do Ambiente — INAMB, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1989 406-(14)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 26/89, do Ministério da Educação, que cria as escolas profissionais no âmbito do ensino não superior, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 18, de 21 de Janeiro de 1989 406-(14)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério do Planeamento e da Administração do Território no montante de 342 753 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 19 de Julho de 1988 406-(14)

De ter sido rectificada a Resolução n.º 50/88, que aprova as instruções sobre a segurança de matérias classificadas (SEGNAC), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 279, de 3 de Dezembro de 1988 406-(14)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Finanças no montante de 9 756 653 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 1988 406-(17)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação no montante de 62 511 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 6, de 7 de Janeiro de 1989 406-(17)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação no montante de 34 422 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1989 406-(17)

De ter sido rectificada a declaração de alterações nos orçamentos de Encargos Gerais da Nação e do Ministério das Finanças no montante de 102 347 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1988 406-(17)

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 28/88, do Ministério do Comércio e Turismo, que aprova o quadro de pessoal do Instituto de Promoção Turística, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 175, de 30 de Julho de 1988 406-(18)

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 46/88/A, da Região Autónoma dos Açores, que altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde do Nordeste, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 241, de 18 de Outubro de 1988 406-(18)

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 56/88/A, que altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde de Vila Franca do Campo, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 242, de 19 de Outubro de 1988 406-(18)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação no montante de 761 899 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 29 de Junho de 1988 406-(18)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 15/89, do Ministério da Administração Interna, que aprova a nova orgânica do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), publicado no *Diário da República*, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1989 406-(18)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 836/88, do Ministério do Emprego e da Segurança Social, que aprova o Regulamento Geral dos Concursos do Tótoloto e revoga as Portarias n.ºs 167-B/85, de 28 de Março, 959/85, de 26 de Dezembro, e 833/87, de 22 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 30 de Dezembro de 1988 406-(19)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 5/89****de 17 de Março****Dos símbolos e siglas das coligações para fins eleitorais**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea f), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os símbolos e siglas das coligações ou frentes, para fins eleitorais, devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram.

2 — O disposto no número anterior aplica-se às coligações ou frentes já constituídas ou a constituir.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, os símbolos e siglas dos respectivos partidos devem corresponder integralmente aos constantes do registo do Tribunal Constitucional.

Art. 3.º A apreciação da legalidade dos símbolos e das siglas das coligações ou frentes compete ao Tribunal Constitucional, nos termos previstos nos artigos 22.º-A e 16.º das Leis n.ºs 14-A/85 e 14-B/85, de 10 de Julho, respectivamente.

Art. 4.º É revogado o n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio.

Art. 5.º A presente lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Aprovada em 31 de Janeiro de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 5 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 8 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º n.º 221/89****de 17 de Março**

Atendendo ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 182/87, de 21 de Abril, que criou o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, e tendo em conta as propostas da comissão directiva desse Fundo e do Banco de Portugal:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º

Contribuição das caixas agrícolas

1 — As caixas de crédito agrícola mútuo entregarão ao Fundo uma contribuição, calculada com base nos valores existentes em 31 de Dezembro de 1988, igual a 1% do montante dos capitais alheios recebidos por empréstimo ou depósito, deduzido da soma das disponibilidades com as aplicações em instituições de crédito do País.

2 — Nos termos do artigo 15.º do Estatuto do Fundo, aprovado pela Portaria n.º 854/87, de 5 de Novembro, o pagamento das contribuições das caixas de crédito agrícola efectuar-se-á em duas prestações iguais, a primeira durante o mês de Abril e a segunda durante o mês de Outubro de 1989.

2.º

Contribuição da Caixa Central

A Caixa Central entregará ao Fundo uma contribuição correspondente a 1% do montante de depósitos existente em 31 de Dezembro de 1988 nas suas associadas.

3.º

Contribuição do Banco de Portugal

O Banco de Portugal entregará ao Fundo uma contribuição no valor de 450 000 contos.

4.º

Os pagamentos das contribuições da Caixa Central e do Banco de Portugal efectuar-se-ão nos prazos estabelecidos no n.º 2 do n.º 1.º

5.º

As contribuições previstas nos números anteriores serão creditadas na conta do Fundo aberta no Banco de Portugal.

Ministério das Finanças.

Assinada em 4 de Março de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**Portaria n.º 222/89****de 17 de Março**

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, torna extensível o regime cambial da administração central (RCAC) às autarquias locais a indicar em portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Tendo em conta os limites fixados para as autarquias locais, constantes do n.º 1.º da Portaria n.º 99/89, de 9 de Fevereiro:

Manda o Governo, em execução do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É aplicado o disposto no Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, às seguintes entidades da administração local:

Câmara Municipal de Almodôvar;
Câmara Municipal de Alvito;
Câmara Municipal de Arganil;
Câmara Municipal de Braga;

Câmara Municipal de Cascais;
 Câmara Municipal de Celorico da Beira;
 Câmara Municipal de Coimbra;
 Câmara Municipal de Estarreja;
 Câmara Municipal de Évora;
 Câmara Municipal de Faro;
 Câmara Municipal da Figueira da Foz;
 Câmara Municipal da Guarda;
 Câmara Municipal de Lisboa;
 Câmara Municipal de Mafra;
 Câmara Municipal da Maia;
 Câmara Municipal da Marinha Grande;
 Câmara Municipal de Mértola;
 Câmara Municipal de Oeiras;
 Câmara Municipal de Oliveira do Bairro;
 Câmara Municipal do Porto;
 Câmara Municipal de Porto de Mós;
 Câmara Municipal de Santarém;
 Câmara Municipal de São Brás de Alportel;
 Câmara Municipal de Santo Tirso;
 Câmara Municipal de Sintra;
 Câmara Municipal de Vila do Conde;
 Câmara Municipal de Vila Real;
 Serviços Municipalizados de Oeiras;
 Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Braga;
 Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Cascais;
 Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Coimbra;
 Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Sintra;

Serviços Municipalizados — Parque de Exposições de Braga;
 Serviços Municipalizados de Transportes Colectivos do Barreiro;
 Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra.

2.º De acordo com o mesmo diploma e com a Portaria n.º 99/89, de 9 de Fevereiro, compete ao Ministro das Finanças autorizar as despesas previstas no regime cambial, extensivo às entidades referidas no número anterior, de valor igual ou superior a 5 000 000\$ e ao Ministro do Planeamento e da Administração do Território autorizar despesas de valor inferior ao mesmo limite, com a faculdade de delegar em entidades sob a sua dependência ou tutela.

3.º Fica vedado às restantes entidades da administração local aqui não mencionadas efectuar em 1989 quaisquer gastos cambiais.

Caso venha a verificar-se necessário, poderá o universo de entidades aqui referido ser alargado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 7 de Março de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos da primeira parte do n.º 2 e das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma e do n.º 4 do artigo único do Decreto-Lei n.º 330/85, de 12 de Agosto:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
01	01	01	8.01.0	01.00		Gabinetes dos membros do Governo			
				01.44		Gabinete do Ministro			
				03.00		Gabinete			
				04.00		Remunerações certas e permanentes:			
				06.00		Representação certa e permanente	715	-	(a)
				09.00		Horas extraordinárias	44	-	(b) e (c)
				10.00		Alimentação e alojamento	-	16	(c)
				10.01		Abonos diversos — Numerário	-	2	(c)
				10.03		Abonos diversos — Espécie	-	7	(c)
						Prestações directas — Previdência Social:			
						Abono de família	-	1	(c)
						Outras prestações directas	-	1	(c)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
01	01	01		11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social...	-	53	(c)
				12.00		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	-	4	(c)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	352	(c)
				21.00		Bens duradouros — Outros	-	1	(c)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes...	-	68	(c)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	31	(c)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	11	(c)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	119	-	(c) e (d)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	11	(c)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações...	-	49	(c)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	192	(c)
				31.00	B	Outras despesas	-	110	(c)
		02				Auditoria Jurídica			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	715	(a)
				03.00		Horas extraordinárias	-	110	(b)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	100	(c)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	70	(c)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	220	(c) e (d)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações...	-	100	(c)
	02					Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação			
		01				Gabinete			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	2 630	-	(e) e (f)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	3 326	(e), (f) e (g)
				01.44		Representação certa e permanente	696	-	(g)
				03.00		Horas extraordinárias	-	91	(c)
				04.00		Alimentação e alojamento	-	11	(c)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	-	2	(c)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	-	7	(c)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	-	1	(c)
				10.03		Outras prestações directas	-	1	(c)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social...	-	37	(c)
				12.00		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	-	4	(c)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	143	(c)
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	-	22	(c)
				21.00		Bens duradouros — Outros	-	2	(c)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	104	(c)
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	1	(c)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	236	(c)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	61	(c)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	1	(c)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	19	(c)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	56	(c)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	89	(c)
				31.00	B	Outras despesas	-	26	(c)
		02				Comissão Sectorial dos Produtos Agrícolas			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	44	-	(h)
				01.43		Gratificações certas e permanentes	-	50	(h)
				03.00		Horas extraordinárias	23	-	(h)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	-	45	(h)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	28	-	(h)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	104	-	(h)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
01	01	02		28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	38	-	(h)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	65	(h)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	50	(h)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	50	-	(h)
				31.00	B	Outras despesas	-	77	(h)
		03				Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas			
			8.02.1	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	500	(e)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	500	-	(e)
	03					Gabinete do Secretário de Estado da Alimentação			
		01				Gabinete			
			8.01.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 953	-	(i) e (j)
				01.44		Representação certa e permanente	705	-	(i) e (j)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	278	-	(j)
				03.00		Horas extraordinárias	62	-	(c) e (j)
				04.00		Alimentação e alojamento	-	315	(c) e (j)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	36	-	(c) e (j)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	-	57	(c) e (j)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.03		Outras prestações directas	-	1	(c)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	-	38	(c)
				12.00		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	-	104	(c) e (j)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	1 640	(c), (i) e (j)
				21.00		Bens duradouros — Outros	-	1	(c)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	44	(c)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	26	(c)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	8	(c)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	1	(c)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	9	(c)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	146	(c) e (i)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	1 098	(c) e (i)
				31.00	B	Outras despesas	-	55	(c)
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
				38.03	1	Instituto de Apoio à Transformação e Comer- cialização dos Produtos Agro-Alimentares .	2 769	-	(c)
	04					Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura			
		01				Gabinete			
			8.02.1	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	696	(g)
				01.44		Representação certa e permanente	696	-	(g)
	05					Gabinete do Secretário de Estado das Pescas			
		01				Gabinete			
			8.02.2	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	2 000	-	(i)
				01.44		Representação certa e permanente	696	-	(i)
				21.00		Bens duradouros — Outros	-	8	(b)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguros de material	8	-	(b)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
01	05	01				Direcção de Serviços de Apoio Técnico-Administrativo			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.2	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	2 696	(f)
02						Secretaria-Geral			
	01					Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	225	(m)
				01.43		Gratificações certas e permanentes.....	23	-	(f) e (m)
				01.46		Subsídio de férias e de Natal	200	-	(m)
				04.00		Alimentação e alojamento	-	15	(f)
				17.00		Pensões de aposentação, reforma e invalidez	17	-	(m)
03						Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão			
	01					Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	100	(d)
				01.45		Participação emolumentar	100	-	(d)
				03.00		Horas extraordinárias	-	12	(n)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	12	-	(n)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100	-	(o)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	50	-	(o)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	150	(o)
05						Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura			
	01					Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.1	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	1 000	-	(p)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	A	Pessoal tarefeiro	20	-	(p)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	1 320	(p)
				04.00		Alimentação e alojamento	300	-	(p)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1 000	-	(p)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	500	-	(p)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	1 700	(p)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	B	Outras despesas.....	200	-	(p)
				47.00		Investimentos — Edifícios	-	500	(p)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	500	-	(p)
08						Direcção-Geral das Florestas			
	01					Serviços próprios			
			8.02.1	22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	-	400	(q)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	2 700	-	(q) e (r)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 300	-	(r)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	3 600	(r)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
10	01	01				Direcções regionais de agricultura			
						Entre Douro e Minho			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
			8.02.1	01.02	A	Dotação própria	902	-	(c) e (q)
				01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	1 339	(c) e (q)
				01.08		Pessoal adido aos quadros	-	231	(q)
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	3 821	(c) e (q)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	270	-	(q)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	A	Pessoal de limpeza (tempo completo)	41	-	(c) e (q)
				01.42	B	Outro pessoal	-	3 906	(c) e (q)
				01.43		Gratificações certas e permanentes	-	61	(c) e (q)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	8 145	-	(c) e (q)
				04.00		Alimentação e alojamento	2 602	-	(c)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	-	165	(c)
				10.00		Pestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	-	1 451	(c)
				10.03		Outras prestações directas	-	632	(c)
	02	01				Trás-os-Montes			
						Serviços próprios			
			8.02.1	22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	-	189	(s)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	3 413	(s)
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	3 852	(s)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	2 541	(s)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	2 221	-	(s)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	2 247	-	(s)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	833	(s)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	6 334	-	(s)
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.05		Segurança Social	-	1 286	(s)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.02		Rendas de terrenos	-	21	(s)
				44.04		Seguros de material	1 333	-	(s)
				47.00		Investimentos — Edifícios	797	-	(s)
				48.00		Investimentos — Construções diversas	-	823	(s)
				49.00		Investimentos — Melhoramentos fundiários	-	46	(s)
				50.00		Investimentos — Plantações	-	23	(s)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	611	-	(s)
				53.00		Investimentos — Animais	-	516	(s)
	03	01				Beira Litoral			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
			8.02.1	01.02	A	Dotação própria	2 000	-	(n)
				01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	1 020	(n)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	C	Outro pessoal	-	1 615	(n)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	635	-	(n)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial			
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações				
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea							
10	04	01	8.02.1	A	01.00	Beira Interior						
					01.02	Serviços próprios						
						Remunerações certas e permanentes:						
						Pessoal dos quadros aprovados por lei:						
					01.02	Dotação própria	3 000	-	(q)			
					01.42	Remunerações de pessoal diverso:						
					01.42	Pessoal de limpeza (tempo completo)	-	900	(q)			
					01.42	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	-	1 000	(q)			
					04.00	Alimentação e alojamento	-	4 034	(c) e (q)			
					Alentejo							
					Serviços próprios							
					01.00	Remunerações certas e permanentes:						
	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei:										
	01.02	Dotação própria	53 850	-	(f) e (n)							
	01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	38 273	(f) e (n)							
	01.08	Pessoal adido aos quadros	-	1 500	(n)							
	01.13	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	6 000	(n)							
	01.20	Pessoal em qualquer outra situação	-	540	(n)							
	01.42	Remunerações de pessoal diverso:										
	01.42	Pessoal de limpeza (tempo completo)	-	400	(n)							
	01.42	Outro pessoal	-	8 000	(n)							
	01.43	Gratificações certas e permanentes	-	95	(n)							
	01.46	Subsídios de férias e de Natal	958	-	(f)							
	04.00	Alimentação e alojamento	2 600	-	(t)							
	06.00	Abonos diversos — Numerário	220	-	(t)							
	10.00	Prestações directas — Previdência Social:										
	10.01	Abono de família	1 000	-	(t)							
	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	3 820	(t)							
	07	01	8.02.1		01.00	Algarve						
						Serviços próprios						
						Remunerações certas e permanentes:						
					01.46	Subsídios de férias e de Natal	2 580	-	(c)			
					Direcção-Geral das Pescas							
					Serviços próprios							
					01.00	Remunerações certas e permanentes:						
					01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	850	(u)			
					02.00	Gratificações	-	16	(b)			
					03.00	Horas extraordinárias	1 000	-	(o)			
					04.00	Alimentação e alojamento	-	610	(b)			
					06.00	Abonos diversos — Numerário	-	471	(b) e (f)			
09.00	Abonos diversos — Espécie	-	60	(b)								
10.00	Prestações directas — Previdência Social:											
10.01	Abono de família	170	-	(f)								
10.03	Outras prestações directas	-	149	(b)								
13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	150	(b)								
14.00	Deslocações — Compensação de encargos	4 000	-	(b)								
15.00	Abonos diversos — Compensação de encargos	-	16	(b)								
17.00	Pensões de aposentação, reforma e invalidez	850	-	(u)								

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea				
12	01			25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	41	(b)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	2 500	-	(o)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	900	(o)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	12 048	(b), (o) e (v)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	4 000	-	(o) e (v)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	B	Outras despesas	2 750	-	(b)
				40.00		Transferências — Empresas privadas	-	2 498	(b)
				42.00		Transferências — Particulares	3 502	-	(b)
				43.00		Transferências — Exterior	-	643	(b)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguros de material	-	320	(b)
				56.00		Transferências — Empresas privadas	-	3 253	(b)
	03					Despesas de apoio — Reinstalação de serviços			
			8.02.2	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	3 253	-	(b)
13						Instituto Nacional de Investigação das Pescas			
	01					Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.2	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	2 529	(x)
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	329	-	(x)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	B	Outro pessoal	-	2 000	(z)
				03.00		Horas extraordinárias	2 200	-	(x)
				04.00		Alimentação e alojamento	-	1 100	(x)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	44	-	(x)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	-	40	(x)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	-	70	(x)
				10.03		Outras prestações directas	-	54	(x)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	2 000	-	(z)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	3 300	-	(x)
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	-	153	(x)
				21.00		Bens duradouros — Outros	20	-	(x)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	6 527	(x)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 000	-	(x)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	1 100	-	(x)
				31.00	B	Outras despesas	3 332	-	(x)
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.05		Segurança Social	-	652	(x)
				42.00		Transferências — Particulares	-	200	(x)
15						Escola Profissional de Pesca de Lisboa			
	01					Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.2	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	100	(b)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	-	200	(b)
				01.42	B	Outro pessoal	300	-	(b)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	460	-	(b)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea				
15	01			03.00		Horas extraordinárias	-	2 460	(b) e (f)
				04.00		Alimentação e alojamento	-	300	(b)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	2 300	-	(b) e (f)
				21.00		Bens duradouros — Outros	47	-	(h)
				22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	-	47	(b)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	3 620	(b)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	500	(b)
				31.00	B	Outras despesas	500	-	(b)
				42.00		Transferências — Particulares	2 470	-	(b)
				44.04		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguros de material	-	350	(b)
				47.00		Investimentos — Edifícios	800	-	(b)
				51.00		Investimentos — Material de transporte	700	-	(b)
							157 489	157 489	

- (a) Despacho de 27 de Outubro de 1988.
 (b) Despacho de 21 de Dezembro de 1988.
 (c) Despacho de 30 de Dezembro de 1988.
 (d) Despacho de 2 de Dezembro de 1988.
 (e) Despacho de 24 de Novembro de 1988.
 (f) Despacho de 15 de Dezembro de 1988.
 (g) Despacho de 28 de Outubro de 1988.
 (h) Despacho de 24 de Novembro de 1988. Acordo de 16 de Dezembro de 1988.
 (i) Despacho de 31 de Outubro de 1988.
 (j) Despacho de 30 de Novembro de 1988.
 (l) Despacho de 15 de Novembro de 1988.
 (m) Despacho de 13 de Dezembro de 1988. Acordo de 30 de Dezembro de 1988.
 (n) Despacho de 20 de Dezembro de 1988.
 (o) Despacho de 17 de Novembro de 1988.
 (p) Despacho de 21 de Dezembro de 1988. Acordo de 30 de Dezembro de 1988.
 (q) Despacho de 23 de Novembro de 1988.
 (r) Despacho de 22 de Dezembro de 1988.
 (s) Despacho de 11 de Dezembro de 1988.
 (t) Despacho de 7 de Dezembro de 1988.
 (u) Despacho de 5 de Dezembro de 1988. Acordo de 17 de Dezembro de 1988.
 (v) Despacho de 5 de Dezembro de 1988.
 (x) Despacho de 15 de Dezembro de 1988. Acordo de 30 de Dezembro de 1988.
 (z) Despacho de 15 de Novembro de 1988. Acordo de 16 de Dezembro de 1988.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Fevereiro de 1989. — O Director, *Benjamim Augusto da Silva Naia*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 223/89

de 17 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, que estabeleceu a organização nacional de mercado para a banana, prevê a fixação anual, até 1 de Abril, de contingentes de importação;

Considerando que está prevista para 1 de Dezembro de 1989 a alteração do actual regime de importação consagrado no referido diploma legal e que, nestas condições, apenas se justifica regular a importação até 30 de Novembro do mesmo ano;

Considerando ainda a necessidade de proceder ao aumento dos contingentes mensais previstos na Portaria n.º 436/88, de 16 de Julho, para os meses de Março e Maio, por manifestamente insuficientes para garantir o abastecimento do País;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º O montante do contingente de importação de banana previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, para o período de 1 de Março a 30 de Novembro de 1989 é de 42 000 t, com a seguinte distribuição mensal de importação:

Março a Maio — 9000 t/mês;
 Junho — 4500 t;
 Julho — 3000 t;
 Outubro — 2250 t;
 Novembro — 5250 t.

2.º — 1 — Os montantes dos contingentes fixados no número anterior pressupõem a entrada no continente de banana produzida na Região Autónoma da

Madeira — nas condições de qualidade conformes com o disposto nas normas constantes do anexo à Portaria n.º 961-A/85, de 30 de Dezembro — em quantidades compatíveis com o consumo real aproximado naquele, as quais deverão mensalmente ser as seguintes:

Março a Maio — 2000 t;
Junho — 2500 t;
Julho — 3500 t;
Agosto e Setembro — 5000 t/mês;
Outubro — 5500 t;
Novembro — 5000 t.

2 — Quando as entradas no continente de banana produzida na Região Autónoma da Madeira com a qualidade referida no número anterior não atingirem, na 1.ª quinzena de cada mês ou durante todo o mês, respectivamente, metade ou a totalidade dos quantitativos previstos no referido número, a Direcção-Geral do Comércio Externo (DGCE) abrirá concurso público, no primeiro caso, para um contingente adicional de 1000 t e, no segundo caso, para um contingente igual à diferença entre as quantidades entradas e os montantes previstos no n.º 1 deste número, com o quantitativo mínimo de 1000 t, caso não tenha havido contingente adicional no seguimento da 1.ª quinzena.

3 — Sem prejuízo do estipulado no número anterior, poderão ser estabelecidos outros contingentes adicionais por despacho conjunto dos Ministros da República para a Região Autónoma da Madeira e do Comércio e Turismo, sempre que o considerem imprescindível para o normal abastecimento do continente.

4 — Competirá ao Instituto de Qualidade Alimentar (IQA) e à Direcção-Geral de Inspeção Económica (DGIE) confirmar quinzenalmente as quantidades de banana produzidas na Região Autónoma da Madeira entradas no continente com a qualidade requerida, por forma a permitir à DGCE a abertura eventual dos contingentes adicionais previstos no n.º 2 deste número.

3.º Os concursos serão abertos nos primeiros cinco dias úteis seguintes ao final da quinzena ou do mês.

4.º É revogada a Portaria n.º 436/88, de 6 de Julho.

5.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 1989.

Gabinets dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Portaria n.º 224/89

de 17 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, que estabeleceu a organização nacional de mercado para a banana, prevê a fixação anual, até 1 de Abril, de um preço de referência;

Considerando que está prevista para 1 de Dezembro de 1989 a alteração do actual regime de importação consagrado no referido diploma legal e que, nestas condições, apenas se justifica regular a importação até 30 de Novembro do mesmo ano;

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, e do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º O preço de referência para a banana a importar a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, é fixado, para o período de 1 de Junho a 30 de Novembro de 1989, em 132\$50 por quilograma de peso líquido.

2.º A banana proveniente da Região Autónoma da Madeira não poderá entrar no continente a preços superiores ao indicado no número anterior.

3.º O preço máximo de venda da banana ao grossista não poderá exceder o preço de referência em vigor, qualquer que seja a sua origem.

4.º As margens máximas de comercialização da banana são as seguintes, por quilograma do peso líquido, para o período compreendido entre 1 de Junho e 30 de Novembro de 1989:

- a) Para o grossista, 25\$;
- b) Para o retalhista, 45\$50.

5.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Junho de 1989.

Gabinets dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 225/89

de 17 de Março

Sob proposta da comissão instaladora da Universidade da Beira Interior:

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, que a estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados da Universidade da Beira Interior, constante do mapa 1 a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 319-B/88, de 13 de Setembro, seja fixada no mapa anexo à presente portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Março de 1989.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Mapa anexo à Portaria n.º 225/89

Unidades científico-pedagógicas (grupos)	Disciplinas
Ciências Exactas.....	Matemática. Física. Química. Informática.
Ciências de Engenharia	Engenharia Têxtil. Engenharia do Papel. Engenharia Electromecânica. Engenharia Civil.
Ciências Sociais e Humanas e Ciências da Educação.	Economia. Gestão. Sociologia. Ciências da Educação.
Ciências Naturais.....	Geologia. Biologia.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Portaria n.º 226/89**

de 17 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, comemorativa das «Eleições para o Parlamento Europeu», com as seguintes características:

Autor: José Brandão;
Dimensão: 30,6 mm x 40 mm;
Picotado: 12 x 12 1/2;
1.º dia de circulação: 8 de Março de 1989;
Impressor: INCM;
Taxas, motivos e quantidades:

60\$ — urna de votos — 600 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 1 de Março de 1989.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**Portaria n.º 227/89**

de 17 de Março

Tornando-se necessário à Direcção-Geral da Concorrência e Preços, em articulação com o disposto na Portaria n.º 548/88, de 13 de Agosto, acompanhar os preços efectivamente praticados dos medicamentos

incluídos nos grupos terapêuticos constantes da tabela a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 157/88, de 4 de Maio;

Ao abrigo do disposto nos artigos 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º As empresas produtoras ou importadoras de especialidades farmacêuticas incluídas nos grupos terapêuticos constantes da tabela prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 157/88, de 4 de Maio, às quais se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 548/88, de 13 de Agosto, deverão comunicar à Direcção-Geral da Concorrência e Preços (DGCP), no prazo de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, os preços praticados à data da publicação da presente portaria, se os mesmos forem diferentes daqueles que lhes foram autorizados.

2.º Qualquer baixa efectuada nos preços referidos no número anterior ou nos que vierem a ser autorizados pela DGCP deverá ser comunicada a esta mesma entidade, por carta registada com aviso de recepção, no prazo de oito dias a contar da data em que começaram a ser praticados os preços dela resultantes.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 6 de Março de 1989.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Assento**

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça em tribunal pleno:

1 — Na comarca de Coruche foram pronunciadas Filipa de Jesus Rosado, Regina Maria dos Santos Dionísio e Maria José Sequeira Raposo por um crime previsto e punido pelo artigo 358.º, §§ 1.º, 2.º e 4.º, do Código Penal de 1886. Em audiência de discussão e julgamento foi requerido que se considerasse prescrito o procedimento criminal, o que alcançou decisão favorável.

Recorreu o magistrado do Ministério Público, tendo obtido provimento. A ré Filipa recorreu para este Tribunal, pondo a questão nestes termos:

Entre a data das primeiras declarações da arguida (12 de Agosto de 1975) e a data em que foi notificada do despacho de pronúncia (29 de Maio de 1981) decorreram mais de cinco anos;

O prazo de prescrição para o crime de aborto no novo Código Penal é de cinco anos;

Segundo o n.º 4 do artigo 2.º do novo Código Penal, a norma que estabelece regime concretamente mais favorável ao agente é de aplicação retroactiva, salvo sentença com trânsito;

Quando este preceito se refere a disposições penais, não exclui as que regem a prescrição do procedimento criminal;



O n.º 4 do artigo 29.º da Constituição também estabelece a aplicação retroactiva das leis penais quando de conteúdo mais favorável ao arguido; Assim, deve aplicar-se ao caso o regime mais favorável do novo Código Penal e declarar-se extinta, por prescrição, a responsabilidade criminal.

Por Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Janeiro de 1984, com trânsito em julgado a 30 de Janeiro de 1984, decidiu-se que o novo regime não era aplicável por não estar a correr o prazo de prescrição do procedimento criminal quando entrou em vigor o novo Código Penal, pois fora deduzida querela provisória pelo Ministério Público em 15 de Janeiro de 1976. Aceita que nada impediria a aplicação imediata do novo regime, mais favorável, se o problema da prescrição não estivesse, assim, afastado.

2 — Na comarca de Évora foi julgado prescrito o procedimento criminal contra João Victor da Conceição, acusado pelo crime previsto e punido nos termos dos artigos 453.º e 421.º, n.º 4.º, do Código Penal de 1886. A Relação de Évora confirmou a decisão e o magistrado do Ministério Público recorreu, alegando que a partir do exercício tempestivo da acção penal não correu qualquer prazo prescricional, não havendo que fazer renascer a questão da prescrição.

Por Acórdão, também deste Supremo Tribunal, de 2 de Abril de 1986, entendeu-se que a acusação em juízo foi desvalorizada ou descaracterizada pela nova lei, para efeitos interruptivos da prescrição, tudo se passando como se não tivesse tido lugar. Considera que, face a um procedimento criminal em curso, por não ter sido atingido pela prescrição de acordo com a lei anterior, deve aplicar-se o regime da lei nova por ser mais favorável ao agente, tornando mais fácil a consumação da prescrição.

Interposto recurso para tribunal pleno pelo Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, invocando a oposição entre estes dois acórdãos, foi ele admitido, sendo apresentada alegação tendente a demonstrar a oposição.

3 — A Secção Criminal, em julgamento da questão preliminar, de harmonia com o artigo 766.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, decidiu existir a oposição que é fundamento do recurso.

Apresentou o Ex.º Magistrado do Ministério Público a alegação prevista no n.º 2 do artigo 767.º do Código de Processo Civil, renovando a demonstração do conflito de jurisprudência entre os dois arestos, examinando a questão de fundo e propondo a formulação de assento nos seguintes termos:

Em matéria de prescrição do procedimento criminal deve aplicar-se o regime mais favorável ao réu, mesmo que no momento da entrada em vigor do Código Penal de 1982 estivesse suspenso o prazo de prescrição.

Não houve apresentação de alegações por parte do arguido e foram tomados os vistos.

4 — Questão preliminar.

Como questão preliminar, há que apreciar de novo a oposição entre as duas decisões, sendo certo que a primeira destas transitou em julgado.

Foram os dois acórdãos em confronto proferidos no domínio da mesma legislação a considerar — em um e outro caso os factos passaram-se quando vigente o Código Penal de 1886 e a decisão foi proferida quando vigente o Código Penal de 1982.

Ambos os arestos versam a mesma questão fundamental: se a acusação deduzida na vigência do Código Penal de 1886 continua a ser relevante para efeito de suspensão do prazo prescricional quando se conheça do curso deste em decisão a proferir na vigência do novo Código.

No primeiro acórdão entendeu-se que, deduzida acusação na vigência do Código Penal de 1886, antes de atingido o prazo prescricional do procedimento, não corria aquele prazo à data da entrada em vigor do Código Penal de 1982, pelo que não se colocava o problema de sucessão de leis no tempo, isto é, não se perdia o efeito suspensivo decorrente da acusação.

Diferentemente se decidiu no segundo aresto, pois considerou-se que a acusação deduzida na vigência do Código Penal de 1886 foi desvalorizada ou descaracterizada pelo novo Código Penal.

Há também identidade objectiva da situação de facto: correndo o prazo de prescrição do procedimento criminal (nos dois casos de cinco anos, aplicando o Código Penal de 1982), foi proferida acusação antes de este se completar, ainda que existindo um espaço temporal superior entre as primeiras declarações dos arguidos e a notificação da pronúncia.

Deverá reconhecer-se a existência de oposição entre os acórdãos invocados, havendo que produzir assento.

5 — Conhecimento de fundo.

Convém proceder a uma correcta identificação do ponto de divergência entre os dois acórdãos.

Este não se situa na aplicação retroactiva da lei nova para a determinação do prazo prescricional. O assento de 19 de Novembro de 1975 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 251, p. 75) formulou a doutrina de que a lei reguladora da prescrição do procedimento criminal que estabeleça prazo mais curto tem aplicação imediata. Ambos os arestos recolhem este ensinamento.

Onde se situa a oposição é quanto ao regime de contagem do prazo de prescrição — o da lei nova ou ainda aquele da lei vigente no momento da ocorrência dos factos suspensivos ou interruptivos do prazo?

Já no Acórdão deste Supremo Tribunal de 2 de Abril de 1975 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 240, p. 49) fora identificado e tratado o problema, decorrente então da mudança de regime de contagem com a publicação do Decreto-Lei n.º 184/72, de 31 de Maio. Nele se escreveu:

Trata-se de determinar a forma como se conta o prazo de prescrição; este prazo corria ao abrigo da lei vigente respectiva e, portanto, nos termos por ela estabelecidos.

6 — Pela lei em vigor à data das suas acusações, a sua dedução não interrompia, mas suspendia, o curso do prazo prescricional.

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 184/72, de 31 de Maio, é tal caracterização claramente afirmada, ao escrever-se:

Na disciplina jurídica das causas de extinção do procedimento criminal importava fixar o prazo de prescrição do procedimento por contravenções [...] e pôr termo às dúvidas que longamente se manifestaram quanto à interrupção da prescrição do procedimento criminal. Optou-se, neste particular, pela supressão de causas de interrupção da prescrição, regulamentando-se somente, por isso, a suspensão do prazo de prescrição. Assim, não

se admite uma causa de interrupção que imponha nova contagem do prazo de prescrição; o prazo de prescrição é que não corre quando se verificar uma causa que determine a sua suspensão.

Nesta conformidade, o artigo 125.º, § 4.º, do Código Penal tomou a seguinte redacção:

A prescrição do procedimento criminal conta-se desde o dia em que foi cometido o crime.

A prescrição do procedimento criminal não corre:

- 1.º A partir da acusação em juízo e enquanto estiver pendente o processo pelo respectivo crime;
- 2.º Após a instauração da acção de que dependa a instrução do processo criminal e enquanto não passe em julgado a respectiva sentença.

7 — O regime de contagem do prazo de prescrição estabelecido pelo Código novo é mais complexo, tendo assento em três artigos — 118.º, 119.º e 120.º

O artigo 118.º indica o início do prazo, o artigo 119.º prevê a suspensão e o artigo 120.º regula a interrupção.

O n.º 1 do artigo 118.º contém a regra sobre o início da contagem do prazo: corre desde o dia em que o facto se consumou. Os n.ºs 2 e 3 prevêem casos particulares que não importa agora considerar.

A suspensão da prescrição também não interessa considerar, por não ser aplicável à hipótese versada.

A prescrição do procedimento criminal interrompe-se, entre outras situações, com:

A notificação para as primeiras declarações para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução preparatória;

A notificação do despacho de pronúncia ou equivalente.

Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo.

São estes os dois regimes em confronto.

8 — O n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal de 1982 veio estabelecer:

Quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado por sentença transitada em julgado.

Deste preceito há que reter duas determinações:

A escolha deverá fazer-se entre regimes;

A determinação de qual o regime mais favorável deverá fazer-se em concreto.

Relativamente ao «projecto» de 1963, substituiu-se a expressão «normas mais favoráveis» por «regime que concretamente se mostre mais favorável».

A referência a «regime», em vez de «normas», implica a ideia de que não se pode escolher de cada uma das leis os preceitos isolados que forem mais favoráveis ao agente, mas há que aplicar uma só lei, preservando um conjunto normativo (bloco) definidor do regime do instituto ou infracção, que constitui o regime do instituto ou infracção.

Assim, não é lícito construir regimes particulares pela conjugação de elementos retirados de uma e outra lei, com o perigo da quebra de coerência e a obtenção de um resultado aberrante, ainda que concretamente vantajoso, para o agente. Proíbe-se o que, em expressão curiosa, já se designou por «aplicação simbiótica das leis penais». Aqui se toma a lição dos autores Beza dos Santos, *Lições*, 1936, p. 194, Cavaleiro de Ferreira, *Lições*, 2.ª ed., p. 121, e *Direito Penal Português*, 1, p. 124, e Eduardo Correia, *Direito Criminal*, 1, p. 139. Na linguagem sintética do primeiro destes autores:

Convém dizer que deverá aplicar-se na sua integridade a lei antiga ou nova e não simultaneamente as disposições mais favoráveis de uma e outra.

O modo de operar deve ser este: aplica-se a lei antiga e, a seguir, a lei nova, uma e outra integralmente; comparam-se os resultados e determina-se, casuisticamente, qual a mais favorável para o agente, optando-se por esta.

9 — No primeiro dos acórdãos em confronto entendeu-se que a acusação dada na vigência da lei antiga tinha, face a esta, o efeito de suspender o curso do prazo prescricional, efeito que havia de respeitar-se.

Coloca-se o problema dos limites da retroactividade, que é expressamente considerado no Código Civil, artigo 13.º, seu n.º 1: ficando salvos os efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença passada em julgado, por transacção, ainda que não homologada, ou por actos de análoga natureza.

Como se sabe, as regras da aplicação da lei no tempo inscritas no Código Civil foram inspiradas por Ennecerus, fonte da qual retiramos a seguinte passagem (in *Derecho Civil — Parte General*, ed. esp., 1, p. 233):

O juiz tem que aplicar a lei ditada com força retroactiva [...] como se o seu conteúdo fosse válido já antes [...] e, portanto, aos litígios em aberto. Respeitar as relações definitivamente fixadas ou desenvolvidas em virtude de sentença firme, transacção, renúncia, reconhecimento, cumprimento, compensação, etc., que portanto deva destruir-se *a posteriori* o seu estado definitivo.

Procurando dar uma ideia geral das situações que são ou não atingidas pela lei retroactiva, podemos dizer que esta abrange todos os casos que se encontram ainda em aberto, por não haver uma sentença com trânsito em julgado ou negócio jurídico definidor.

Procedendo à adaptação destes ensinamentos ao âmbito penal, que temos como válidos em sua essência quando a lei penal ganhe efeito retroactivo decorrente da aplicação do princípio da *lex favorabilis*, cremos que, enquanto a prescrição for questão em aberto, isto é, enquanto puder ser declarada, o que significa até haver decisão condenatória definitiva, deve aplicar-se a lei nova retroactiva.

Nesta conformidade, considerar-se-iam sem qualquer valor, para o efeito e suspensão ou interrupção da prescrição, actos judiciais que o tinham antes claramente definido pela lei vigente na altura em que foram praticados.

Sintetizando: o regime da prescrição do procedimento criminal estatuído em lei nova é aplicável retroactivamente em bloco quando seja mais favorável; o regime da prescrição íntegra o prazo, o seu processo de contagem e as causas de suspensão e de interrupção; só a sentença com trânsito em julgado obsta à aplicação da lei nova retroactiva.

10 — Termos em que se decide:

Confirmar a decisão recorrida;
Firmar-se o seguinte assento:

Em matéria de prescrição do procedimento criminal deve aplicar-se o regime mais favorável ao réu, mesmo que no momento da entrada em vigor do Código Penal de 1982 estivesse suspenso o prazo de prescrição por virtude de acusação deduzida.

Sem custas.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1989. — *Pedro de Lemos e Sousa Macedo — Adelino Barbosa de Almeida — José Alexandre de Paiva Mendes Pinto — Vasco Eduardo Crispiano C. de Lacerda Abrantes Tinoco — João Solano Viana — Pedro Augusto Lisboa de Lima Cluny — Silvino Alberto Villa-Nova — António Carlos Vidal de Almeida Ribeiro — Augusto Tinoco de Almeida — Júlio Carlos Gomes dos Santos — José Alfredo Soares Manso Preto — Manuel Augusto Gama Prazeres — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel —*

Alberto Baltazar Coelho — António Alexandre Soares Tomé — Salviano Francisco de Sousa — Joaquim José Rodrigues Gonçalves — Cesário Dias Alves — Abel Pereira Delgado — Jorge de Araújo Fernandes Fugas — José Saraiva — José Isolino Enes Calejo — José Manuel de Oliveira Domingues — Eliseu Rodrigues Figueira Júnior — Alberto Carlos Antunes Ferreira da Silva — Flávio Parreira da Trindade Pinto Ferreira — Fernando Heitor Barros de Sequeiros — Jorge da Cruz Vasconcelos — António de Almeida Simões — Fernando Faria Pimentel Lopes de Melo — José Henriques Ferreira Vidigal — Mário Sereno Cura Mariano — Cláudio César Veiga da Gama Vieira — João Alcides de Almeida — Mário Augusto Fernandes Afonso — Licínio Adalberto Vieira de Castro Caseiro — João de Deus Pinheiro Farinha (votou o assento. Entendo, porém, que não se pode dizer «aplica-se a lei antiga e, a seguir, a lei nova [...]»). É que não se podem aplicar duas leis incompatíveis; pondera-se o segundo facto face às duas leis e aplica-se a mais favorável — esta e só esta).



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 72\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

